



Ofício nº 646 /2016.

Goiânia, 09 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 395 - P, de 18 de maio de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 146, de 17 do mesmo mês e ano, o qual altera a Lei nº 17.684, de 29 junho de 2012, que estabelece normas para a localização de empreendimentos potencialmente poluidores junto a coleções hídricas no Estado de Goiás, para fins de proteção ambiental, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

**RAZÕES DO VETO**

Dispõe o referido autógrafo de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.684, de 29 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Para a concessão de Licença Prévia (LP), as instalações de novos postos distribuidores e revendedores de combustíveis líquidos derivados do petróleo e etanol deverão ser localizados a uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) de matas, bosques, parques florestais, nascentes, mananciais, cursos d’água, lagos e recursos hídricos de qualquer natureza e destinação, exceto os estabelecimentos preexistentes e em funcionamento à data de vigência desta Lei, aos quais ficam assegurados o exercício regular da atividade e a obtenção e renovação das Licenças de Funcionamento e de Operação.” (NR)



Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho "AG" nº 002601/2016, da lavra de seu titular, recomendou o veto integral ao presente autógrafo de lei, fazendo-o nos seguintes termos, no útil:

**"DESPACHO "AG" nº 002601/2016 – 1.** Deixo de aprovar o Parecer nº 2327/2016, da Procuradoria de Defesa Patrimônio Público e do Meio Ambiente, de sorte a recomendar veto integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 146, de 17 de maio de 2016.

2. A proposição ora submetida à deliberação executiva consigna o acréscimo de um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 17.684/2012, a qual "Estabelece normas para a localização de empreendimentos potencialmente poluidores junto a coleções hídricas no Estado de Goiás, para fins de proteção ambiental, e dá outras providências."

3. O dispositivo de cujo acréscimo se cogita prevê o seguinte:

Parágrafo único. Para a concessão de Licença Prévia (LP), as instalações de novos postos distribuidores e revendedores de combustíveis líquidos derivados do petróleo e etanol deverão ser localizados a uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) de matas, bosques, parques florestais, nascentes, mananciais, cursos d'água, lagos e recursos hídricos de qualquer natureza e destinação, exceto os estabelecimentos preexistentes e em funcionamento à data de vigência desta Lei, aos quais ficam assegurados o exercício regular da atividade e a obtenção e renovação das Licenças de Funcionamento e Operação.

4. Não se pode ignorar, primeiramente, um problema de ordem sistêmica, porque a Lei nº 17.684/2012, muito embora também verse sobre matéria ambiental, cuida de tema claramente diverso daquele que é tratado no projeto sob apreciação.

5. O diploma em vigor, com o exposto desígnio de proteger "coleções hídricas" de riscos ambientais decorrentes da instalação de indústrias potencialmente poluidoras ou de construções ou estruturas destinadas à armazenagem de substâncias causadoras de poluição hídrica, prevê distância mínima de duzentos metros entre o estabelecimento e a área destinatária de proteção. O projetado parágrafo único, por sua vez, alude à proteção ambiental em caráter mais geral do que a lei vigente, deixando de aludir apenas a "coleções hídricas" para mencionar



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



também “matas, bosques, parques florestais” fixando, além disso, distância bem maior, de quinhentos metros, entre o estabelecimento potencialmente poluidor - apenas aquele destinado à armazenagem e comercialização de combustíveis derivados de petróleo e de etanol - e a área protegida.

6. Além disso, a Lei nº 17.684/2012 atribui à autoridade ambiental competente a possibilidade de “substituir as exigências previstas por outras medidas preventivas e igualmente seguras” quando, por exemplo, fique verificada a impossibilidade técnica de ser mantida a distância prevista no *caput* do art. 1º (art. 4º). Considerada a redação do projetado parágrafo único, a redução de distâncias não parecer admissível em relação aos estabelecimentos de armazenagem e comercialização de combustíveis.

7. A incongruência assim constatada, a distanciar o conteúdo da Lei nº 17.684/2012 da prescrição estabelecida no projeto sob análise, realmente recomenda, por razões de técnica e sistematização legislativa, o sugerido veto integral, nos termos do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 33/2001. Mas esse não chega a ser o principal obstáculo à sanção.

8. Na parte final do parágrafo único a ser acrescentado ao art. 1º da Lei nº 17.684/2012, lê-se o seguinte: “exceto os estabelecimentos preexistentes e em funcionamento à data de vigência desta Lei, aos quais ficam assegurados o exercício regular da atividade e a obtenção e renovação das Licenças de Funcionamento e Operação.” Há dois problemas nessa exceção, sendo que o primeiro deles atina com a incerteza sobre o marco temporal a ser considerado quando é feita a alusão à “à data de vigência desta Lei”. Com efeito, não faria sentido supor que se trata aí da entrada em vigor da Lei nº 17.684/2012, pois haveria o problema dos estabelecimentos porventura instalados entre 29 de junho de 2012 e a entrada em vigência da futura lei alteradora, que certamente deixariam de ser abrangidos pela norma de exceção prevista na parte final do parágrafo único projetado. No entanto, como a Assembleia Legislativa, em vez de aludir à exceção assim concebida numa disposição transitória, preferiu fazê-lo no próprio preceito a ser



incorporado ao diploma vigente, disso resultou o aparecimento de contradição que põe em risco a segurança jurídica e faz surgir a perspectiva de litigiosidade sobre tema de direito intertemporal.

9. O segundo problema atinente a tal regra de exceção é mais grave, pois ela parece estar baseada na premissa do reconhecimento de direito adquirido em campo no qual tal figura é repudiada. De fato, assegurar "o exercício regular da atividade e a obtenção e renovação das Licenças de Funcionamento e Operação" aos estabelecimentos instalados no passado significa reconhecer o direito de seguir no exercício de atividade potencialmente poluidora, em clara violação aos princípios informadores do Direito Ambiental. Nesse sentido, a propósito, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada no julgamento do RE 1222723-SC (relator o ministro Mauro Campbell Marques).

10. Matéria orientada. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

(...)"

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, demonstrando que o autógrafo de lei em comento afronta o ordenamento jurídico vigente, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
**Governador do Estado**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 146, DE 17 DE MAIO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2016.



Altera a Lei nº 17.684, de 29 de junho de 2012, que estabelece normas para a localização de empreendimentos potencialmente poluidores junto a coleções hídricas no Estado de Goiás, para fins de proteção ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

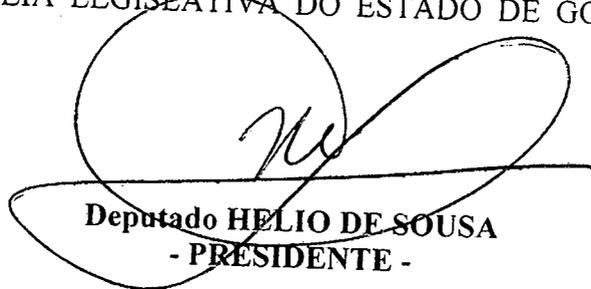
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.684, de 29 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Para a concessão de Licença Prévia (LP), as instalações de novos postos distribuidores e revendedores de combustíveis líquidos derivados do petróleo e etanol deverão ser localizados a uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) de matas, bosques, parques florestais, nascentes, mananciais, cursos d'água, lagos e recursos hídricos de qualquer natureza e destinação, exceto os estabelecimentos preexistentes e em funcionamento à data de vigência desta Lei, aos quais ficam assegurados o exercício regular da atividade e a obtenção e renovação das Licenças de Funcionamento e de Operação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de maio de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 146, de 17/05/16,  
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em  
18/05/16, via Ofício nº. 395/P e, em 10/06/16  
devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 646/G,  
tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 10/06/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 34/11/66 12056  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2016001826**  
Data Autuação: 10/06/2016

Nº Ofício: 646 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 146, DE 17 DE MAIO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2014000564.



2016001826

DEP. BRUNO PEIX. I



02  
J

Ofício nº 646 /2016.

Goiânia, 09 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 395 - P, de 18 de maio de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 146**, de 17 do mesmo mês e ano, o qual altera a **Lei nº 17.684, de 29 junho de 2012, que estabelece normas para a localização de empreendimentos potencialmente poluidores junto a coleções hídricas no Estado de Goiás, para fins de proteção ambiental**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

**RAZÕES DO VETO**

Dispõe o referido autógrafo de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.684, de 29 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Para a concessão de Licença Prévia (LP), as instalações de novos postos distribuidores e revendedores de combustíveis líquidos derivados do petróleo e etanol deverão ser localizados a uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) de matas, bosques, parques florestais, nascentes, mananciais, cursos d'água, lagos e recursos hídricos de qualquer natureza e destinação, exceto os estabelecimentos preexistentes e em funcionamento à data de vigência desta Lei, aos quais ficam assegurados o exercício regular da atividade e a obtenção e renovação das Licenças de Funcionamento e de Operação.” (NR)



Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho "AG" nº 002601/2016, da lavra de seu titular, recomendou o veto integral ao presente autógrafo de lei, fazendo-o nos seguintes termos, no útil:

**"DESPACHO "AG" nº 002601/2016 – 1.** Deixo de aprovar o Parecer nº 2327/2016, da Procuradoria de Defesa Patrimônio Público e do Meio Ambiente, de sorte a recomendar veto integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 146, de 17 de maio de 2016.

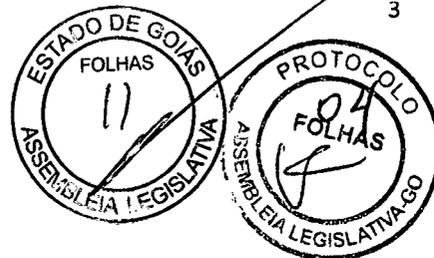
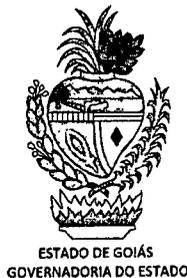
2. A proposição ora submetida à deliberação executiva consigna o acréscimo de um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 17.684/2012, a qual "Estabelece normas para a localização de empreendimentos potencialmente poluidores junto a coleções hídricas no Estado de Goiás, para fins de proteção ambiental, e dá outras providências."

3. O dispositivo de cujo acréscimo se cogita prevê o seguinte:

Parágrafo único. Para a concessão de Licença Prévia (LP), as instalações de novos postos distribuidores e revendedores de combustíveis líquidos derivados do petróleo e etanol deverão ser localizados a uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) de matas, bosques, parques florestais, nascentes, mananciais, cursos d'água, lagos e recursos hídricos de qualquer natureza e destinação, exceto os estabelecimentos preexistentes e em funcionamento à data de vigência desta Lei, aos quais ficam assegurados o exercício regular da atividade e a obtenção e renovação das Licenças de Funcionamento e Operação.

4. Não se pode ignorar, primeiramente, um problema de ordem sistêmica, porque a Lei nº 17.684/2012, muito embora também verse sobre matéria ambiental, cuida de tema claramente diverso daquele que é tratado no projeto sob apreciação.

5. O diploma em vigor, com o expreso desígnio de proteger "coleções hídricas" de riscos ambientais decorrentes da instalação de indústrias potencialmente poluidoras ou de construções ou estruturas destinadas à armazenagem de substâncias causadoras de poluição hídrica, prevê distância mínima de duzentos metros entre o estabelecimento e a área destinatária de proteção. O projetado parágrafo único, por sua vez, alude à proteção ambiental em caráter mais geral do que a lei vigente, deixando de aludir apenas a "coleções hídricas" para mencionar

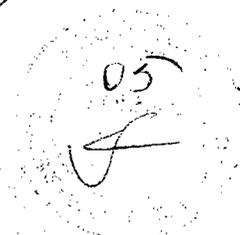


também "matas, bosques, parques florestais" fixando, além disso, distância bem maior, de quinhentos metros, entre o estabelecimento potencialmente poluidor - apenas aquele destinado à armazenagem e comercialização de combustíveis derivados de petróleo e de etanol - e a área protegida.

6. Além disso, a Lei nº 17.684/2012 atribui à autoridade ambiental competente a possibilidade de "substituir as exigências previstas por outras medidas preventivas e igualmente seguras" quando, por exemplo, fique verificada a impossibilidade técnica de ser mantida a distância prevista no *caput* do art. 1º (art. 4º). Considerada a redação do projetado parágrafo único, a redução de distâncias não parecer admissível em relação aos estabelecimentos de armazenagem e comercialização de combustíveis.

7. A incongruência assim constatada, a distanciar o conteúdo da Lei nº 17.684/2012 da prescrição estabelecida no projeto sob análise, realmente recomenda, por razões de técnica e sistematização legislativa, o sugerido veto integral, nos termos do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 33/2001. Mas esse não chega a ser o principal obstáculo à sanção.

8. Na parte final do parágrafo único a ser acrescentado ao art. 1º da Lei nº 17.684/2012, lê-se o seguinte: "exceto os estabelecimentos preexistentes e em funcionamento à data de vigência desta Lei, aos quais ficam assegurados o exercício regular da atividade e a obtenção e renovação das Licenças de Funcionamento e Operação." Há dois problemas nessa exceção, sendo que o primeiro deles atina com a incerteza sobre o marco temporal a ser considerado quando é feita a alusão à "à data de vigência desta Lei". Com efeito, não faria sentido supor que se trata aí da entrada em vigor da Lei nº 17.684/2012, pois haveria o problema dos estabelecimentos porventura instalados entre 29 de junho de 2012 e a entrada em vigência da futura lei alteradora, que certamente deixariam de ser abrangidos pela norma de exceção prevista na parte final do parágrafo único projetado. No entanto, como a Assembleia Legislativa, em vez de aludir à exceção assim concebida numa disposição transitória, preferiu fazê-lo no próprio preceito a ser



incorporado ao diploma vigente, disso resultou o aparecimento de contradição que põe em risco a segurança jurídica e faz surgir a perspectiva de litigiosidade sobre tema de direito intertemporal.

9. O segundo problema atinente a tal regra de exceção é mais grave, pois ela parece estar baseada na premissa do reconhecimento de direito adquirido em campo no qual tal figura é repudiada. De fato, assegurar “o exercício regular da atividade e a obtenção e renovação das Licenças de Funcionamento e Operação” aos estabelecimentos instalados no passado significa reconhecer o direito de seguir no exercício de atividade potencialmente poluidora, em clara violação aos princípios informadores do Direito Ambiental. Nesse sentido, a propósito, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada no julgamento do RE 1222723-SC (relator o ministro Mauro Campbell Marques).

10. Matéria orientada. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

(...)

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, demonstrando que o autógrafo de lei em comento afronta o ordenamento jurídico vigente, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
**Governador do Estado**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 146, DE 17 DE MAIO DE 2016.  
LEI Nº . DE DE DE 2016.

Altera a Lei nº 17.684, de 29 de junho de 2012, que estabelece normas para a localização de empreendimentos potencialmente poluidores junto a coleções hídricas no Estado de Goiás, para fins de proteção ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.684, de 29 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º .....

Parágrafo único. Para a concessão de Licença Prévia (LP), as instalações de novos postos distribuidores e revendedores de combustíveis líquidos derivados do petróleo e etanol deverão ser localizados a uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) de matas, bosques, parques florestais, nascentes, mananciais, cursos d'água, lagos e recursos hídricos de qualquer natureza e destinação, exceto os estabelecimentos preexistentes e em funcionamento à data de vigência desta Lei, aos quais ficam assegurados o exercício regular da atividade e a obtenção e renovação das Licenças de Funcionamento e de Operação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de maio de 2016.

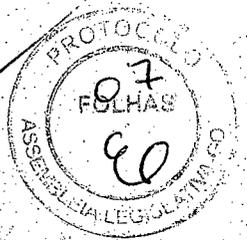
  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL       PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 146, de 17/05/16 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 18/05/16, via Ofício nº. 395/P e, em 10/06/16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº. 646/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 10/06/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 34/06/2036  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário